



**TERMO DE JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE.  
(Art. 74, III, "c, f", da Lei Nº 14.133/2021).  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 114/2025 – SMAD.  
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 003/2025-SELCO.**

### 1. DESCRIÇÃO DO OBJETO

Assessoria Jurídica - Prestação de serviços de assessoria e consultoria jurídica, especialmente nas áreas de Direito Público, Direito Municipal e Direito Administrativo, a ser prestado de forma presencial (sede da Prefeitura Municipal) e remota (sedes do escritório e destinados a assessorar o Gabinete do Prefeito, o Setor de Licitações e os órgãos de controle interno e externo em assuntos de natureza jurídica e de interesse da Administração Pública, compreendendo, ainda, na advocacia pública frente aos Tribunais estaduais, federais e superiores, em questões afetas ao município, e em complementação técnica à atuação da Procuradoria.

### 2. JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Trata-se de demanda solicitada pela Secretaria Municipal de Administração, a fim de contratação de empresa especializada em Assessoria Jurídica, em especial para aconselhamento, pareceres, orientações, ao Chefe do Poder Executivo, Secretários Municipais, e demais necessidades do Município.

Os servidores dos Cargos atuam principalmente nas inúmeras ações judiciais, processos administrativos, sindicâncias, inquéritos civis, prestação de contas, termos de fomentos e cooperação, e demais atuações que demandam de servidores com vínculo.

A presente contratação faz-se necessário para atuação direta com Chefe do Poder Executivo, Secretários Municipais, e demandas que demandam de Consultoria Jurídica de natureza de estratégica, emitindo pareceres, recomendações, opiniões, entre outros.

Pelo exposto, faz-se uso da faculdade do artigo 72 da Lei 14.133/2021, para Contratação Direta, do tipo **Inexigibilidade de Licitação**, nos termos do Artigo 74 da Lei 14.133/2021, observando todos os requisitos legais.

### 3. JUSTIFICATIVA JURIDICA

O presente instrumento de justificativa visa cumprir o disposto no artigo 74, inciso III, alínea "c" da Lei nº 14.133/2021 como antecedente necessário à Contratação Direta, do tipo **Inexigibilidade de Licitação**, a qual objetiva Contratação de empresa especializada prestação de serviços técnicos profissionais de consultoria jurídica em direito público para

atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração, Gabinete do Executivo, e demais necessidades das Secretarias Municipais.

A Constituição Federal acolhe a presunção de que a prévia licitação produz a melhor contratação, isto é, aquela que assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância ao princípio da isonomia. Contudo, a própria Constituição se encarregou de limitar tal presunção, facultando a contratação direta nos casos previstos na legislação pertinente.

A Lei 14.133, de 01 de abril de 2021 regulamentou o dispositivo constitucional transcrito e instituiu normas e procedimentos para a realização de licitações e celebração de contratos no âmbito da Administração Pública, prevendo, neste contexto, hipóteses excepcionais de contratação direta, em que, legitimamente, a Administração pode celebrar contratos sem a prévia realização de processo licitatório, com o devido amparo legal e dotadas das devidas justificativas legais.

Nesse passo, a Lei nº 14.133/2021 possibilita exceções a esta regra, como a **Inexigibilidade de Licitação** (artigo 74). Neste expediente, aplica-se a hipótese do art. 74, inciso III, alínea "c" da mencionada Lei.

O referido texto leciona que a licitação será **INEXIGÍVEL A LICITAÇÃO** quando da contratação de serviços técnicos especializados, com profissionais de notória especialização, elencando na alínea "c", os serviços de Assessoria e Consultoria Técnica.

De outro norte, embora a legislação permita a Contratação Direta, não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa, nem caracteriza uma livre atuação administrativa. É obrigatório o cumprimento de diversos requisitos, a fim de que a escolha da contratação, recaia sobre empresa com qualificação técnica, que cumpre os requisitos de habilitação, e que apresente a melhor proposta, preservando assim os princípios da contratação pública.

A ausência de licitação não se equivale a uma contratação informal, realizada por quem a Administração melhor lhe aprovar, sem a adoção de cautelas e prova documental condizente e apta a dar suporte e respaldo a via adotada, pelo contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível. Trata-se de um procedimento formal prévio destinado a produzir a melhor escolha possível para a Administração.

Pelo exposto, pode a Administração Pública aplicar o artigo 74, inciso III, alínea "c" da Lei nº 14.133/2021, contratar diretamente, por **Inexigibilidade de Licitação**, pessoa jurídica que preencha TODOS os requisitos legais.

#### 4. ENQUADRAMENTO LEGAL

A Nova Lei de Licitações autoriza expressamente a contratação direta mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação, nos termos do artigo 74, conforme dispõe:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

Além da previsão do contíguo no artigo 74, III, da Lei 14.133/2021, é obrigatório o cumprimento de outros requisitos legais, nos termos do artigo 72 da Lei.

Processo: 110  
14/2025  
Mun. de Bonfim-RR



ESTADO DE RORAIMA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE BONFIM  
SECRETARIA MUNICIPAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Além disso, foram observadas as regras contidas nos artigos 18 e 23 da Lei 14.133/2021.

## 5. RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR

A escolha do fornecedor para a prestação dos serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica foi motivada pela **natureza singular do objeto** e pela **notória especialização exigida**, conforme preconiza o **art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021**.

Trata-se de serviços que demandam **conhecimento técnico-jurídico aprofundado e experiência comprovada no assessoramento de entes públicos**, especialmente em áreas complexas como Direito Administrativo, Direito Público e Direito Municipal, com foco na orientação jurídica de atos administrativos, elaboração de pareceres, minutas, análise de licitações, contratos e defesa institucional do Município junto a órgãos de controle e instâncias judiciais.

A **empresa/escritório escolhido** possui **atuação reconhecida na área de Direito Público**, com histórico comprovado de prestação de serviços semelhantes em outros entes da Administração Pública, além de reunir em seu quadro funcional **advogados regularmente inscritos na OAB**, com ampla experiência profissional, capacitação técnica e conhecimento específico da legislação aplicável à gestão pública municipal.



A escolha foi realizada com base na **análise comparativa de qualificações técnicas disponíveis no mercado**, optando-se pelo fornecedor que comprovou:

- Capacidade técnica específica e aderente ao objeto da contratação;
- Qualificação do corpo jurídico, com expertise reconhecida em consultoria jurídica pública;
- Apresentação de **atestado(s) de capacidade técnica** emitidos por órgãos públicos;
- Histórico de regularidade fiscal, jurídica e técnica.

A **notória especialização** foi identificada com base na reputação profissional construída pela empresa/escritório junto à Administração Pública, evidenciada por meio de documentos e comprovações juntadas aos autos do processo administrativo, estando plenamente alinhada com o interesse público e com a legalidade da contratação por inexigibilidade.

Assim, a escolha do fornecedor está **justificada tecnicamente e juridicamente**, demonstrando-se a viabilidade da contratação direta e assegurando o atendimento das necessidades da **Secretaria Municipal de Administração – SMAD**, com eficiência, segurança jurídica e observância dos princípios que regem a Administração Pública.

## 6. JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A responsabilidade e o eficiente emprego dos recursos do Erário Público deve ser meta permanente de qualquer Administração. Como se sabe, tendo em vista que o objetivo dos procedimentos licitatórios é selecionar a proposta mais vantajosa à administração, e considerando o caráter excepcional das ressalvas de licitação, um dos requisitos indispensáveis à formalização desses processos é a justificativa do preço.

Assim, vale ressaltar que o preço a ser pago de **R\$ 168.000,00 (cento e sessenta e oito mil reais) anual**, encontra-se de acordo com a estimativa de gastos pretendidos pelo Município.

## 7. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FONTE DE RECURSOS:

Os recursos necessários ao custeio da despesa oriunda com a presente contratação encontram-se devidamente alocados no orçamento da Prefeitura Municipal para o exercício de 2025, classificados : :

Unidade Orçamentária: Gabinete do Prefeito - GAB.

Programa de Trabalho: 04.122.0200.2003.0000

Elemento de Despesa: 3.3 90.39.00

Fonte de Recursos: Recursos próprios.

Tipo de Empenho: No Global.





## 8. DA COMPROVAÇÃO DE QUE PREENCHE E HABILITAÇÃO (art.72, V).

O art. 72, inciso V, da Lei Federal Nº 14.133/2021 estabelece a necessidade de comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima.

- a) Certidão de Regularidade junto ao Fisco Federal atualizada (art. 91, § 4º da Lei Nº 14.133/2021);
- b) Certidão de Regularidade junto ao Fisco Estadual atualizada (art. 91, § 4º da Lei Nº 14.133/2021)
- c) Certidão de Regularidade junto ao Fisco Municipal atualizada (art. 91, § 4º da Lei Nº 14.133/2021);
- d) Certidão de Regularidade junto ao FGTS atualizada (art. 91, § 4º da Lei Nº 14.133/2021)
- e) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas atualizada (art. 91, § 4º da Lei Nº 14.133/2021);
- f) Cartão do CNPJ (art. 66 da Lei Nº 14.133/21);
- g) Contrato social e alterações (art. 66 da Lei Nº 14.133/21);
- h) Documentos do representante legal – CPF e RG (art. 66 da Lei Nº 14.133/21);

## 9. DOS DEMAIS REQUISITOS ATINENTES À ESPECIE (art., 72 ad Lei Nº 14,133/21).

Sem prejuízo das observações acima exaradas, deve ser atendido os requisitos comuns às contratações públicas, os quais estão relacionados abaixo:


- a) Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei (art.72, II);
- b) Processo formal de contratação direta (artigo 72 da Lei 14.133/2021)
- c) Documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo (art. 72, I);
- d) Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos (art.72, III);
- e) Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido (72, IV);
- f) Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária (72, V);
- g) Razão da escolha do contratado (art. 72, VI);
- h) Justificativa de preço (artr.72, VII);
- i) Autorização da autoridade competente (art.72, VIII);
- j) Minuta do Contrato.



## 10. CONCLUSÃO.

Diante dos dados expostos e da documentação apresentada, uma vez confirmada essas informações, entende-se como presentes as condições exigidas no art. 74, III, "c, f", da Lei Nº 14.133/2021, viabilizando a contratação direta, por inexigibilidade de licitação, da empresa **CHAGAS BATISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ 01.186.952/0001-04** conclui-se que, uma vez observadas ditames legais, segue para prosseguimento.

Bonfim/RR, em 15 de julho de 2025



---

Ângela Azevedo da Silva  
Agente de Contratação



---

Leidy Laizza da Silva Costa  
Membro



---

Vianna Joana Alfredo  
Membro